



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ____/2023

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2023

EM ____/____/2023

Recurso ao PLV 67/2023

Eu, Miguel Degani, parlamentar desta Casa Legislativa, venho à presença de Vossa Excelência, apresentar “Pedido de Reconsideração”, em face da decisão exarada por esta câmara em 12/07/2023, pela inconstitucionalidade do PLV 67/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Da tempestividade:

O presente pedido de reconsideração/ Recurso, é tempestivo conforme, Art.42, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, e diante do recesso compreendido do dia 17 de julho a 1º de agosto, sendo que durante este período o prazo se mantém suspenso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ____/2023

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2023

EM ____/____/2023

Dos fatos:

Foi protocolado junto a esta casa, no dia 30 de maio do corrente ano, o projeto que visa à regulamentação da prestação religiosa a pacientes internado em hospitais públicos e privado do Município de Rio Grande, em face das diversas negativas de acesso a prestação desse acalento, tão necessário no momento de dor.

Do Aspecto nomoestático:

O inciso VII, que trata da assistência religiosa, é uma extensão do direito a liberdade daqueles que se encontram em entidade de internação coletiva, portanto, se a pessoa esta em um hospital é preciso garantir o exercício de sua religião, permitindo inclusive que possam ser assistidos por seus lideres religiosos.

Embora seja um direito fundamental previsto no Art. 5º da bíblia política, o que descreve sua aplicabilidade, é a lei, e nesse sentido quando o órgão ao analisar o presente projeto se manifesta contrario, alegando a impossibilidade de lei local dispor sobre o tema, entendemos que houve um pequeno equívoco no que se refere à própria hermenêutica jurídica, pois o projeto vem a regularizar o que diz na constituição, e não somente a reafirmar o que diz na constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ____/2023

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2023

EM ____/____/2023

Como ensina Ronald Dworkin, sobre o tema de liberdade religiosa em seu texto, *Religion without God: Dworkin's approach of religious freedom*, a liberdade religiosa não é um direito que tem como titular somente os que pertencem às religiões tradicionalmente reconhecidas, mas decorre de um direito geral de liberdade de consciência, tida como independência ética, nesse sentido qualquer cidadão, inclusive os ateus, agnósticos e deístas, são titulares de tal direito.

Apesar da teoria de Dworkin, ser totalmente discricionária, no tocante a escolha dos princípios a serem utilizados, há que se ponderar, e nesse sentido invocamos os ensinamentos de Robert Alexy, que afirma que direitos fundamentais possuem caráter de princípios, e nessa condição eles eventualmente colidem, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles.

O caso em tela se apresenta como a colisão entre o direito a liberdade religiosa e o princípio da predominância do interesse local, que conforme mencionado no voto de inconstitucionalidade no item III, não pode prosperar, pois acima deste princípio, está o princípio que tem maior peso frente aos demais, que é o princípio da dignidade humana, que em rota de colisão com o princípio da liberdade religiosa, a tensão provocada pelos princípios deve ser colocadas em frente ao peso por eles propostos, seja o da liberdade de manifestar sua religião e o da dignidade da pessoa humana, e nesse caso a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ____/2023

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2023

EM ____/____/2023

ponderação dos princípios deve ser equacionada pela fórmula do peso, e deve então racionalizar o peso em concreto dos princípios, que aqui já se configura o princípio da dignidade humana colocado em frente ao princípio da liberdade religiosa, pois conforme o STF, o princípio da dignidade humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta.

Do pedido:

Diante o exposto, requer que a Comissão de Constituição e Justiça desta casa considere que o PLV 67/2023, não ultrapassa os limites dispostos pela orientação do IGAM, e portanto, não há óbice para não ser apreciado pelo plenário.

Rio Grande, 01 de agosto de 2023.

Vereador Miguel Degani
Partido PATRIOTA